

Processo TC nº 025.663/2013-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 752/2008 (peça 1, p. 109-141), firmado entre o órgão e o Município de Santa Cruz de Salinas/MG com o objetivo de promover a XVI Festa Junina de Santa Cruz de Salinas (Fejunsanc).

2. Para a concretização do plano de trabalho, foram liberados recursos federais no montante de R\$ 100.000,00 em valores da época (peça 1, p. 147). O valor da contrapartida pactuada pelo conveniente foi de R\$ 5.500,00. O ajuste vigeu no período de 20/06/2008 a 03/11/2008.

3. A prestação de contas apresentada pela Prefeitura foi objeto de diversas ressalvas pelo Mtur, o qual consignou a inexistência de vários dos documentos exigidos pelo termo de convênio para demonstrar que o evento foi realizado de acordo com o plano de trabalho (peça 1, p. 261-265). Adicionalmente, foram apontadas falhas na análise financeira do ajuste, já que a sua prestação de contas não contemplava cópia de cheques, comprovantes de pagamento e conciliação bancária (peça 1, p. 273-274).

4. A fim de sanar tais pendências, foi requerida ao conveniente a apresentação de documentação complementar. Tendo em vista o não atendimento desse pleito, o Mtur instaurou esta TCE impugnando a integralidade dos valores transferidos.

5. No âmbito desta Corte de Contas, a unidade instrutiva realizou a citação do ex-prefeito de Santa Cruz de Salinas, Sr. Albertino Teixeira da Cruz, e da empresa contratada para realizar o evento, Porto Produções, Publicidade e Eventos Ltda.

6. Apesar de regularmente citado pela via postal (peças 8 e 9), o gestor manteve-se silente e não apresentou qualquer manifestação a esta Corte. Caracterizada a sua revelia, impõe-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

7. Já a empresa Porto Produções carrou aos autos alegações de defesa à peça 18. Em síntese, a entidade afirmou ter promovido o evento contratado, conforme testemunhos anexos à sua manifestação. Adicionalmente, alegou que não seria sua a responsabilidade pela apresentação dos documentos ausentes da prestação de contas do convênio, motivo pelo qual pugnou pela sua exclusão do polo passivo deste processo.

8. Em instrução de peça 21, o auditor instrutor propôs acolher a defesa da empresa e julgar irregulares as contas do Sr. Albertino Teixeira da Cruz, condená-lo ao ressarcimento do débito equivalente ao valor total dos recursos provenientes do Convênio nº 752/2008 e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

9. Compartilho do entendimento esposado pela Secex/MG. De fato, o ex-prefeito não apresentou, em nenhum momento no trâmite deste processo, justificativas aceitáveis para a não prestação de contas em conformidade com as regras estipuladas no termo de convênio e na legislação aplicável.

10. Por esse motivo, ainda que constem dos autos indícios de que o evento tenha ocorrido, não estão presentes elementos suficientes que permitam demonstrar a regular aplicação da verba pública confiada ao gestor.

11. No que tange à responsabilidade da empresa Porto Produções, também me alinho às conclusões da unidade técnica, porquanto a irregularidade ora examinada diz respeito à omissão na apresentação de documentos fundamentais para análise da prestação de contas do ajuste. Tendo em vista que tal incumbência é de responsabilidade do Sr. Albertino Teixeira da Cruz, a entidade prestadora de serviços deve ser excluída desta relação processual.

Continuação do TC nº 025.663/2013-5

12. Ante o exposto, considerando adequada a análise efetuada pela unidade técnica, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento constante da peça 21, p. 08-09, ratificada pelos pronunciamentos de peças 22 e 23.

Ministério Público, em dezembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral